



Impugnação

À

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús

Referência: PP Nº 013/2018 – SEDUC - SRP

Objeto: Seleção da melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações dos serviços de dedetização para as unidades escolares da secretaria municipal de educação do município de Crateús/CE.

Recorrente: Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, CPF Nº 032.069.173-01, RG Nº 2002010510920, residente e domiciliado no município de Fortaleza – CE.

I – DAS PRELIMINARES

Interposição de IMPUGNAÇÃO em face de o instrumento convocatório edital encontrar-se elaborado de uma forma equivocada por este respeitosa Comissão de Licitação.

II – DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a Impugnante com base nas legislações vigentes que regem o segmento de agrotóxicos; seus componentes e afins, no território do Estado do Ceará solicita no referido instrumento contratual edital, as seguintes inclusões e correções:

IV – DOS FATOS

IV.I. Faz-se necessário no **ITEM 07. DA HABILITAÇÃO**, a exigência de **comprovações e correções** dos seguintes documentos com base nos licenciamentos:

LEI ESTADUAL Nº 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

“Art. 1º. O uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento, bem como a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado do Ceará, **serão regidos por esta Lei**”. (GRIFO NOSSO).

“Art. 4º. § 2º - O registro nos órgãos a que se refere o caput deste artigo, **não isenta de outras**



obrigações exigíveis a nível Federal Municipal”. (GRIFO NOSSO).

“Art. 8º. Deverão ser registradas na SEMACE as Empresas Prestadoras de Serviços, Empresas Agropecuárias e Empresas de Armazenamento e Expurgos de sementes, que utilizam agrotóxicos (...)”. (GRIFO NOSSO).

Tal documento se refere ao:

“Registro para Empresas Prestadoras de Serviço que Utilizam Agrotóxicos (dedetizadoras) ou Declaração de Isenção, ambas emitida pela SEMACE”.

LEI FEDERAL Nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

“XII - O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

“(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989):

VII – **Art. 10** passa a vigorar na forma seguinte:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e **atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores**, bem como os capazes, sob qualquer forma, de **causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente**, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (GRIFO NOSSO).



(...)

§ 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional." (GRIFO NOSSO).

Tal documento se refere ao:

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso. **(GRIFO NOSSO).**

LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Art. 79º A - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).



RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 – ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências:

Art. 8º. A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, **devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. (GRIFO NOSSO).**

(...)

§2º. A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. **(GRIFO NOSSO).**

IV.II. O referido instrumento convocatório faz menção no item **07.05.b)** à vinculação da licitante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CRE-CE), contudo, o **art.8º** da Lei supracitada não referencia qual o Conselho competente, podendo este ser de acordo com a habilitação do responsável técnico. Ex.: um licitante pode possuir responsável técnico Engenheiro Químico registrado no CRQ 10ª Região, assim como registro neste Conselho. Diante dos expostos, solicitamos as correções conforme citações da **RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 – ANVISA.**

V – JURISPRUDÊNCIAS

“Processo Nº2318483/2017. Pregão Eletrônico Nº 20170003. Pregoeira Nidia de Matos Nunes. Resposta de Impugnação Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. Abril 2017. (...) com base nas razões acima expostas, **DECIDO pela TOTAL PROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo o edital ser retificado quanto aos pontos impugnados, quais sejam: a) a exigência das licitantes apresentarem registro junto à SEMACE (...) b) a exigência das licitantes apresentarem o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras (...) condizendo tais medidas com o zelo pela **realização do interesse público** e com o objeto licitatório de obter a melhor contratação possível”.

“**Pregão Eletrônico 00007/2017. ERRATA PE 00007/2017.** Presidente da Comissão de Licitação Thays Elyne R. Mendonça. [Resposta de Impugnação]. **FEDERAÇÃO DAS**

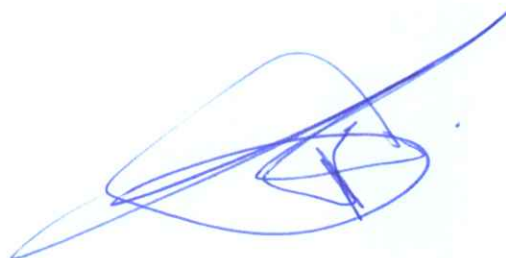
INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ
FIEC. Março 2017. (...) conforme resultado de impugnação apresentada(...), segue abaixo breve resumo das alterações realizadas: a) **apresentar registro da empresa junto ao conselho profissional do seu responsável técnico**, conforme RDC Nº 52/2009; b) **apresentar comprovação de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**. Diante das alterações realizadas o edital foi consolidado (...).”

“**Acórdão Nº 1.908/2009 – TCU/Plenário**. [Representação]. Licitação. Qualificação Técnica. **Atendimento a legislação especial**. [VOTO] 7. Assim a comprovação de registro do Inea para fins de qualificação técnica no Pregão **não é abusiva nem contraria o disposto na Lei de Licitações**, que admite, em seu art. 30, inciso IV, que seja exigido dos licitantes o atendimento aos requisitos previstos em Lei especial”.

“O Tribunal de Contas da União – TCU não julga somente possível, mas sim **obrigatória à exigência de requisitos previstos em Lei Especial**, conforme disposto nos Acórdãos:

- Nº 247/2009 – TCU/Plenário;
- Nº 1.908/2009 – TCU/Plenário;
- Nº 2.214/2010 – TCU/2º Câmara;
- Nº 7.168/2010 – TCU/2º Câmara”.

“**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato”.





Solicitamos as correções supracitadas, a fim de atestar à habilitação da licitante visto a preocupação com a integridade física e o bem estar dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente.

VI – DA CONCLUSÃO

Em face dos expostos, requeremos que seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital com as seguintes exigências acima citadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.

Sem mais.

Fortaleza - CE, 05 de fevereiro de 2018.


Rhuan Felipe da Silveira Oliveira
Licitações

